



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 06/2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 20.01.2003**

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/207815

PROCESSO Nº 1/3483/96

RECORRENTE: Comercial Mendonça Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Omissão de entradas. Havendo discordância em relação ao valor fixado em pauta fiscal, deve prevalecer como base de cálculo o valor comprovado pelo contribuinte. Art. 41 do Dec. 21.219/91. Ação fiscal parcialmente procedente por redução na base de cálculo. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Relata o AI que a empresa autuada adquiriu mercadoria sem a devida documentação fiscal, no valor de R\$ 3.403,56, razão pela qual foi lavrado o competente auto de infração visando o recolhimento de imposto mais a multa prevista no art. 767, III "a" do Dec. 21.219/91.

Anexos aos autos as Informações Complementares, Ordem de serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque.

A Autuada apresenta defesa tempestiva, onde nega a omissão de entradas, mas até admite a irregularidade, discordando porém do valor atribuído à mercadoria envolvida na autuação. Pede a reformulação do cálculo do imposto devido, juntando para tal cópias de notas fiscais relativas a operações anteriores à autuação, e referentes aos mesmos produtos, com valores menores que os atribuídos pelo agente fiscal. Pede ainda desconto de 50% sobre o valor devido, assim como o pagamento do crédito fiscal em 03 parcelas.

A julgadora singular pede perícia para elaboração de novo quadro totalizador e determinação de nova base de cálculo, restando prejudicada a realização dos trabalhos porque a

autuada não apresentou a totalidade dos documentos exigidos através de termo de intimação aos sócios da autuada, haja vista encontrar-se a mesma baixada.

A julgadora singular decide pela total procedência da ação, apresentando a Autuada recurso voluntário, onde alega que fez a entrega de todos os documentos fiscais solicitados pelo CEPED, o que geraria a nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa, mas nada junta que comprove tal fato. Insurge-se mais uma vez contra o valor atribuído aos produtos vendidos, alegando ainda ser indevida a cobrança do tributo, posto que a mercadoria estava sujeita ao regime de substituição tributária, já havendo sido pago o ICMS.

Às fls. 51 e 52 repousam publicações das pautas fiscais para os produtos envolvidos na autuação.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta PGE, entende que a base de cálculo para aplicação do imposto e multa deve ser o comprovado pelo contribuinte através dos documentos fiscais que juntou, conforme entendimento do art. 41 do Dec. 21.219/91, daí decorrendo a parcial procedência da ação fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Por ocasião da defesa, a Autuada até reconhece a irregularidade, apenas discordando dos valores atribuídos aos produtos, fazendo juntada de notas fiscais de outras operações anteriores, onde constam preços menores que os utilizados pelo agente autuante para determinação da base de cálculo.

Merecem acatamento, a nosso ver, as alegações da Autuada no que diz respeito ao valor atribuído pelo agente autuante para os produtos.

Como bem frisou o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Procuradoria Geral do Estado, o art. 41 do dec. 21.219/91 reza que havendo discordância em relação ao valor fixado em pauta fiscal, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

Ora, no caso presente, o valor atribuído pelo agente autuante, assim como o constante na pauta de fl. 51, está acima do valor demonstrado pelo contribuinte, devendo este prevalecer sobre aqueles, *ex vi* do prefalado art. 41, o que resulta numa base de cálculo no valor de R\$ 2.661,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e catorze centavos).

No que pertine à nulidade levantada pela Autuada, não pode a mesma prosperar, uma vez que nada trouxe aos autos comprovando a efetiva entrega das notas fiscais ao órgão fazendário, caindo no vazio tal alegativa.

Correta por sua vez a cobrança do imposto, uma vez que, tratando-se de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, não houve recolhimento do mesmo quando da aquisição das mercadorias.

Assim, patente está a parcial procedência da ação fiscal, pela redução na base de cálculo de R\$ 3.403,56 para R\$ 2.661,14, razão pela voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário, dando provimento ao mesmo a fim de reformar a decisão proferida pela 1ª Instância, devendo ser declarada a parcial procedência, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



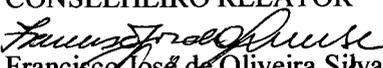
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Comercial Mendonça Ltda.** e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Relator, e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

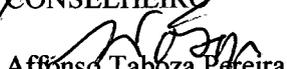
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 2 de janeiro de 2003.

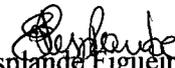
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

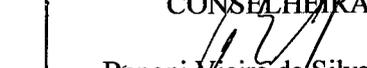

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

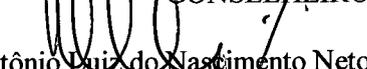

José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO